

OFÍCIO Nº 468/2026/GAB/SEDES

Porto Alegre, 02 de junho de 2026.

Ilma. Sra.  
**Priscilla Lunardelli**  
2ª Vice-Presidente  
Sindicato dos Servidores de Nível Superior – RS  
Porto Alegre/RS

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 039/2026.**

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, em resposta ao Ofício 039/2026 por meio do qual este Sindicato manifesta inconformidade quanto à designação de Assistentes Sociais para fiscalização de convênios e questiona a legalidade da Portaria nº 084/2026 da SEDES, informamos que a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Setorial da PGE junto a esta Secretaria. Com base na **Manifestação Jurídica Setorial nº 355/2026**, esta Pasta externa os esclarecimentos abaixo.

Diferentemente do sustentado por este Sindicato, não há que se falar em desvio de função na designação de Assistentes Sociais para atuarem como fiscais de convênios no âmbito do programa "Avançar SUAS".

Esclarece-se que existe uma distinção fundamental entre a **fiscalização técnica de obras** (atribuição de engenharia) e o **acompanhamento administrativo de convênios**. No programa citado, a SEDES atua como repassadora de recursos, sendo a execução e a contratação direta das obras de responsabilidade dos Municípios. Aos servidores estaduais (Assistentes Sociais) cabe o **controle finalístico, de legalidade e economicidade**, verificando se o objeto conveniado está sendo executado e se as metas sociais pactuadas estão sendo atingidas.

Tal atribuição está expressamente prevista no Anexo XII da **Lei Estadual nº 16.165/2024**, que reorganizou o Quadro das Carreiras Transversais. A referida lei estabelece que compete aos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental (especialidade Serviço Social) "executar, fiscalizar e orientar a tramitação de projetos" e realizar a "gestão e a fiscalização de convênios finalísticos".





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Quanto ao questionamento sobre a Portaria nº 084/2026 da SEDES, que condiciona a concessão de dias de teletrabalho à assunção de processos de fiscalização e gestão de contratos, a análise jurídica concluiu pela sua **total legalidade e validade**.

O regime de teletrabalho não constitui direito subjetivo do servidor, mas sim uma **modalidade precária e discricionária** de prestação de serviço, inserida no poder de conveniência e oportunidade da Administração Pública. A vinculação do teletrabalho a metas de produtividade (quantitativo de processos) encontra amparo no Decreto Estadual nº 56.536/2022, que exige a definição de metas mensuráveis para o controle da produtividade.

Portanto, a fixação de critérios objetivos para a concessão do benefício representa o legítimo exercício da competência regulamentar da Pasta para quantificar e mensurar os resultados exigidos pela legislação, garantindo a eficiência do serviço público e a supremacia do interesse público.

Diante do exposto e amparado pelo parecer jurídico da PGE, esta Secretaria de Desenvolvimento Social ratifica a regularidade de seus atos administrativos, indeferindo os pedidos de revisão formulados por este Sindicato, uma vez que as práticas adotadas guardam estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Na expectativa de vossa atenção, reiteramos nossos sinceros votos de estima e consideração, colocando-me à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,



**Gustavo Segabinz Saldanha**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Social